



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 37/2015 de 30 de Setembro

Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais 8340

DECRETO-LEI N.º 37/2015

de 30 de Setembro

ESTABELECE O REGIME DE NOMEAÇÃO E COLOCAÇÃO DE OFICIAIS DE LIGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO INTERIOR E O REGIME DE PARTICIPAÇÃO DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E AGENTES DA PROTEÇÃO CIVIL EM MISSÕES INTERNACIONAIS

As obrigações contraídas nos domínios da Segurança e da Migração, e outras decorrentes de acordos bilaterais celebrados entre o Estado de Timor-Leste e outros Estados, prevêm a existência de oficiais de ligação do Ministério do Interior, cujo estatuto e conteúdo funcional é omissivo nas leis que definem a estrutura orgânica e estatutária de algumas Forças e Serviços de Segurança sob a tutela do Ministério do Interior.

Recorrendo-se ao direito comparado, constata-se que os oficiais de ligação do Ministério do Interior desenvolvem uma atividade importante de aproximação às instituições congéneres dos países onde se encontram acreditados e, bem assim, de aproveitamento e reforço dos mecanismos de cooperação policial, tanto ao nível bilateral como no contexto multilateral.

Atendendo à importância das atividades que podem ser desenvolvidas pelos oficiais de ligação do Ministério do Interior junto das Embaixadas de Timor-Leste em países com quem Timor-Leste desenvolve estreitas atividades de cooperação técnico-policial.

Considerando que o cumprimento das atividades referidas anteriormente é condição essencial para o reforço da segurança interna e da eficácia da cooperação policial.

E verificando-se, por fim, a inexistência do respectivo regime jurídico nos diplomas orgânicos da Polícia Nacional de Timor-Leste, e a impossibilidade de colocação de membros desta Instituição no estrangeiro como oficiais de ligação.

Torna-se imperioso proceder à disciplina normativa desta nova realidade, em termos idênticos àqueles que já existem para o Serviço de Migração, definindo num único diploma legal o enquadramento legal da função e o regime de nomeação e colocação de oficiais de ligação do Ministério do Interior em organismos internacionais e países estrangeiros, nomeadamente embaixadas, missões diplomáticas e consulados de Timor-Leste.

Por outro lado, considerando que a participação das Forças e Serviços de Segurança e dos agentes da Proteção Civil em missões internacionais só pode ocorrer no quadro dos acordos internacionais celebrados em observância ao disposto na alínea d) do artigo 87.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Considerando ainda que o enquadramento legislativo dessas missões internacionais já se encontra definido pelo Parlamento Nacional, nos termos do artigo 6.º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 4/2010, de 21 de Abril.

E atendendo às competências conferidas ao Governo pela alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Conclui-se que se encontra perfeitamente clarificado o quadro jurídico-constitucional, que permite ao Governo, através dos Ministérios com atribuições no âmbito da Política Externa e da Segurança, definir os termos do empenhamento das Forças e Serviços de Segurança e agentes da Proteção Civil no contexto internacional, no quadro dos acordos internacionais celebrados por Timor-Leste.

Neste sentido, o presente diploma define ainda o regime jurídico de participação das Forças e Serviços de Segurança e agentes

da Proteção Civil do Ministério do Interior em missões internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste, incluindo missões humanitárias e de apoio à paz, de gestão civil de crises e ações de cooperação policial e de proteção civil, assumidas no quadro de organizações bilaterais e multilaterais de cooperação e segurança, e no âmbito de acordos internacionais celebrados por Timor-Leste.

Concretizam-se desta forma os princípios no âmbito da Segurança Nacional, previstos no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 6.º, e ainda o disposto nos parágrafos i. e iii. da alínea c) do artigo 13.º, todos da Lei de Segurança Nacional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposição geral**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma estabelece o regime de nomeação e colocação de oficiais de ligação do Ministério do Interior em organismos internacionais e países estrangeiros, nomeadamente embaixadas, missões diplomáticas e consulados de Timor-Leste, bem como o regime de participação das Forças e Serviços de Segurança e agentes da Proteção Civil em missões internacionais necessárias para assegurar os compromissos no quadro dos acordos internacionais celebrados pelo Estado de Timor-Leste.

CAPÍTULO II **Oficiais de ligação**

Artigo 2.º **Nomeação**

1. O Ministro do Interior pode, ouvido o dirigente máximo do respectivo serviço, nomear oficiais de ligação, em comissão de serviço por um período de três anos, prorrogável e revogável a todo o tempo, para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais ou dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.
2. Os oficiais de ligação do Ministério do Interior são oficiais da Polícia Nacional de Timor-Leste ou funcionários da carreira de migração do Serviço de Migração, com um posto não inferior a Superintendente-Chefe ou Inspetor-Chefe de Migração, respetivamente.
3. Os oficiais de ligação do Ministério do Interior designam-se por adidos de segurança ou adidos de migração, consoante sejam oriundos da Polícia Nacional de Timor-Leste ou do Serviço de Migração.

Artigo 3.º **Colocação**

1. Os oficiais de ligação nomeados nos termos do artigo anterior são acreditados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, junto de países estrangeiros e organizações internacionais que assim o autorizem, e colocados nas embaixadas, missões diplomáticas e consulados de Timor-Leste.
2. A colocação dos oficiais de ligação é efetuada por despacho conjunto dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, onde deve constar o conteúdo funcional dos oficiais de ligação nomeados.

Artigo 4.º **Missão**

Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo anterior, e em estreita articulação com o Ministério do Interior, os oficiais de ligação têm por missão principal implementar e incrementar os diferentes projetos de cooperação técnico-policial, obter informação pertinente no que respeita à prevenção e combate à criminalidade transnacional, à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, entre outras atividades de relevo no contexto de uma política de segurança interna com uma dimensão externa cada vez mais relevante.

Artigo 5.º **Estatuto**

1. Os oficiais de ligação representam as forças e serviços de segurança de Timor-Leste e estão subordinados hierarquicamente ao Ministro do Interior.
2. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, os oficiais de ligação estão sujeitos à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo chefe da representação diplomática, ao qual reportam a sua atividade.
3. Sempre que os oficiais de ligação sejam colocados em organismos internacionais ou países estrangeiros onde não existam representações diplomáticas do Estado de Timor-Leste, compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ou a quem este delegar, a definição das orientações e instruções referidas no número anterior.
4. Os oficiais de ligação fazem parte da missão diplomática onde prestam serviço e têm estatuto diplomático.

Artigo 6.º **Condições de serviço**

1. Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo direito às ajudas de custo e outros suplementos aplicáveis aos oficiais de nível equiparado na carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
2. Os oficiais de ligação têm ainda direito a assistência médica

para si, cônjuge e descendentes em linha direta até ao primeiro grau, nos termos previstos no número anterior.

- Os oficiais de ligação, quando chamados a Timor-Leste ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão colocados ou fora dele, são ressarcidos das despesas que comprovadamente demonstrem ter realizado.
- O tempo prestado nas funções de oficial de ligação conta, para todos os efeitos, como se fosse prestado no serviço de origem.

CAPÍTULO III **Missões internacionais**

Artigo 7.º **Participação em missões internacionais**

- As Forças e Serviços de Segurança e agentes da Proteção Civil do Ministério do Interior podem participar em missões internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais da República Democrática de Timor-Leste, incluindo missões humanitárias e de apoio à paz, de gestão civil de crises e ações de cooperação policial e de proteção civil, assumidas no quadro de organizações bilaterais e multilaterais de cooperação e segurança, e no âmbito de acordos internacionais celebrados por Timor-Leste.
- A participação dos serviços operacionais do Ministério do Interior referidos no número anterior em missões internacionais é autorizada por despacho conjunto dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ouvido o dirigente máximo do respectivo serviço de origem.
- A participação individual de membros das Forças e Serviços de Segurança e agentes da Proteção Civil do Ministério do Interior é autorizada nos termos referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 8.º **Regulamentação**

A definição de quais as embaixadas, missões diplomáticas e consulados de Timor-Leste onde são colocados oficiais de ligação é objeto de despacho conjunto dos Ministros do Interior, Finanças e Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Artigo 9.º **Revogação**

São revogados os números 2, 3 e 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de Novembro, e o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 18 de Novembro.

Artigo 10.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Hernâni Filomena Coelho da Silva

O Ministro do Interior,

Longinhos Monteiro

Promulgado em 22 - 09 - 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak